



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

DESPACHO Nº 1825/2024

Assunto: Parecer Técnico - Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Trata-se de análise e manifestação quanto impugnação interposta pela empresa **SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, da Secretaria Municipal de Administração, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos novos e sem uso, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM.

Referida impugnação fora encaminhado pela Gerência de Pregões, da Secretaria Municipal de Administração, para que fossem os termos analisados, em conformidade com item 3.1 do referido edital.

Em sendo assim, segue a manifestação desta parte interessada, em cumprimento do **Despacho nº 2905/2024 (5365812)**.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme o disposto no item 3.1 do Edital nº 90007/2024, o prazo para os interessados apresentarem impugnações é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em sendo a data de 22.10.2024 para a abertura da licitação, o prazo final para protocolo das solicitações de esclarecimento ocorrerá em 17.10.2024.

Logo, tempestiva a impugnação apresentada pela empresa **SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vez que protocolada na data de **16.10.2024**.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

a. Da previsão, nos lotes 1 e 2, de equipamento do tipo pistola

i. Das razões impugnadas

Argumentou a parte impugnante que a inclusão de equipamentos móveis do tipo pistola nos lotes 1 e 2 – destinados ao fornecimento de equipamentos de fiscalização de trânsito – restringe a competitividade do certame, haja vista sua fabricação por “apenas uma ou no máximo duas empresas”.

Argumentou ainda a impugnante que, devido à reduzida quantidade de empresas fabricantes de tal equipamento, as pistolas deveriam ser inseridas em quarto lote específico, a fim de ampliar a competitividade do certame.

ii. Da análise do mérito

Inicialmente, faz-se ressaltar que logo este primeiro item deixa clara a intenção da impugnante em induzir a Administração ao erro: trata-se de equívoco a afirmação de que “apenas uma ou no máximo duas empresas” seriam fabricantes de equipamentos portáteis. Primeiramente porque a definição ambígua – “apenas uma ou no máximo duas” – demonstra por si só ausência de propriedade da impugnante em proferir tal afirmativa. Segundamente, porque a afirmação não procede.

Breve consulta ao portal de legislação do Inmetro^[1] evidencia ao menos 9 (nove) equipamentos móveis de fiscalização de velocidade devidamente homologados para plena utilização, de 6 (seis) fabricantes diferentes.

Torna-se evidente que não há o que se falar em restrição à competitividade devido à restrito número de fabricantes de mercado, haja vista que tal afirmação é simplesmente equivocada.

No que se refere à suposta aglutinação pela disposição do equipamento tipo pistola nos lotes 1 e 2, cumpre ressaltar a legalidade de sua exigência, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes.

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos, como se demonstra:

“Ademais, o item 6.5.2 do Termo de Referência indica que o equipamento/sistema Portátil tipo Pistola é destinado a registrar obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e que, em regra, a fiscalização é quanto a velocidade máxima permitida (e não a mínima), aliado ao fato de que, em tese, as vias urbanas de Goiânia possuem velocidade mínima fiscalizada de 40 km/h, caberia ao município fundamentar a exigência de capturar uma velocidade a partir de 10 km/h e não, por exemplo, a partir de 15 km/h, que abarcaria maior amplitude de produtos comerciais.

[...]

Vale ressaltar que a supramencionada cláusula restringia o caráter competitivo, visto que há outras empresas no mercado que possuem equipamentos que poderiam atender ao objetivo da Administração, por essa razão considero procedente esse fato denunciado.”

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

Na estruturação do processo licitatório em tela, tem-se a disposição dos equipamentos de pistola em ambos os grupos de itens (Lotes), em quantidade suficiente ao atendimento da demanda desta Secretaria. A opção pela inserção destes itens juntamente dos lotes de equipamentos de monitoramento se deu devido à necessidade de coesão ao projeto licitado, que se configura, em suma, como sistema único e integrado, nos termos do Art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

[...]

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Os equipamentos medidores portáteis foram portanto, inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto. Caso o escopo do projeto fosse de parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar.

Destarte, a melhor maneira encontrada pela SMM para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, foi sua disposição em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

Em suma, a inviabilidade de maior parcelamento da contratação, para disposição dos equipamentos móveis em lotes a parte, se fundamenta:

- I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.
- II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;
- III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade do envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Os fatores acima elencados foram levados em consideração para tomada de decisão desta Administração quanto à disposição dos equipamentos portáteis nos lotes de equipamentos.

Não se vislumbra, portanto, viabilidade técnica de ampliar o parcelamento da contratação para destacar os equipamentos portáteis em quarto lote, haja vista dificuldade técnica não somente no âmbito da fiscalização contratual, como também de sua operacionalização, sob o risco de perda de registros de infrações devido à dificuldade operacional de integração de equipamentos de diferentes licitantes.

Destaca-se que tal parcelamento seria ainda incoerente e em disparidade com o exigido pelo TCM/GO no âmbito das exigências postuladas ao Acórdão nº 03843/2023 – Tribunal Pleno, que exigiu tão somente, para fins de parcelamento que ocasione em ampliação da competitividade do certame, da inserção do item de CCO em lote apartado de “equipamentos de campo”, como nota-se:

“Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO; no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sendo:

[...]

2.2. procedente:

[...]

2.2.9. Não apresentação da motivação técnica para que o **CCO, o CAV, o Sistema de Cercamento Eletrônico e o Sistema de Gestão de Mobilidade, Trânsito e Segurança não possam ser licitados em um único lote à parte, separado dos equipamentos de campo (radares);**”

Evidencia-se assim que o entendimento da egrégia corte de contas é tão somente pelo parcelamento da contratação de forma que itens de sistemas e CCO sejam apartados dos “equipamentos de campo (radares)”, não fazendo-se distinção à suas características operacionais – se móveis ou fixos. Assim, reforça-se a ampla legalidade da disposição dos equipamentos móveis nos lotes 01 e 02, de forma a permitir o máximo parcelamento da contratação sem que ocasione prejuízo aos sistemas integrados fornecidos

b. Da suposta restrição à competitividade ao exigir atestados de equipamentos não intrusivos

i. Das razões impugnadas

Argumentou a impugnante que a legislação aplicável não prevê a existência de atestado de capacidade técnica que represente a execução de serviços idênticos ao licitado, e sim de objeto semelhante/similar.

Suscitou-se ainda a alteração do Termo de Referência para que seja removida a exigência por atestados provenientes da operação de equipamentos dotados de tecnologias não intrusivas.

ii. Da análise do mérito

Diferentemente da argumentação da impugnante, entendemos que a qualificação técnica para operar o método intrusivo não garante capacidade para atuar o método não intrusivo pelas diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos.

A base de funcionamento da tecnologia intrusiva recai, sumariamente, sobre cortes ao pavimento, para instalação de sensores, vulneráveis à fatores ambientais e a qualidade do pavimento.

O método não intrusivo necessita de instalação de sensores à beira da pista, posicionados e configurados, de modo a possibilitar a fidedigna captura das passagens e medição de velocidade.

É claro, portanto, o entendimento, baseado na especificidade do funcionamento e da instalação dos equipamentos, conforme esquemáticas demonstradas, que os procedimentos de implantação, configuração e calibração deste tipo de solução não se compara, em qualquer nível, com àqueles pertinentes aos equipamentos intrusivos.

Tendo esta argumentação em vista, é razoável assumir que qualquer licitante que se avenge ao fornecimento do objeto descrito comprove a devida capacidade técnica para tal, levando em conta as características amplamente descritas e justificadas em Termo de Referência.

Vale ressaltar, inclusive, a grande incongruência com os princípios licitatórios que seria a aceitação de comprovação de capacidade técnica para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos intrusivos, como válida para o certame em questão, visto que, segundo Termo de Referência, todos os equipamentos implantados deverão ser baseados em tecnologia não intrusiva.

Quanto à operabilidade dos instrumentos, surge ainda nova grande diferença entre os métodos de captura: os equipamentos não intrusivos necessitam de manutenção especializada, especialmente no que tange eventual substituição de sensores, calibração, verificação subsequente, ajustes, posicionamento, entre outros.

É de entendimento, não só desta secretaria, mas também de vários outros órgãos de trânsito pelo país que licitaram objetos similares, que tal operação é inviável por parte de empresa que não tenha tal experiência, uma vez que o funcionamento perfeito quem colabora de forma direta com a diminuição dos acidentes nas vias públicas.

Deste modo, tendo em vista os fatores acima descritos, têm-se como IMPRESCINDÍVEL à modernização da fiscalização de trânsito goianiense a exigência de equipamentos de tecnologia não intrusiva, inclusive no que tange a exigência de atestados de capacidade técnica referentes à tecnologia mencionada.

Acerca desta exigência, pronunciou-se o egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, por meio do Acórdão nº 03883/2022 – Tribunal Pleno, como nota-se:

“Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO;

[...]

2.2. improcedente o fato de que a exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento do tipo não intrusiva é incompatível com o objeto licitado, bem como de que a exigência que os equipamentos sejam homologados pela portaria INMETRO n. 544/2014 restringe o caráter competitivo;”

Reforça-se ainda que o entendimento sobre o ponto denunciado fora **plenamente pacificado** no âmbito do TCM/GO não somente à luz do Acórdão nº 03883/2022 – Tribunal Pleno, como também no âmbito do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou **improcedente denúncia que alegada ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento**, como se demonstra:

“No que se refere à **opção por tecnologia não intrusiva** sem embasamento legal e técnico (**Item 2.8**), deve-se esclarecer que este Relator entende que **a decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica**, bem como **privilegia a eficiência do serviço**, visto que **visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento**.

Além disso, **a decisão por adotar determinada tecnologia**, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, **insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor**, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Fica claro, portanto, a legalidade das exigências mencionadas acima, que resguardam a Administração acerca da capacidade de fornecimento, por parte das licitantes vencedoras do certame, do objeto que é necessário ao atendimento da demanda municipal.

c. Da Exigência de Carta do Fabricante na habitação das propostas (item 16.1)

i. Das razões impugnadas

Argumentou a impugnante que a exigência do item 16.1 do Termo de Referência anexo ao edital possui caráter restritivo à competitividade, por determinar a apresentação, por parte das licitantes, de carta que assegura o fornecimento dos equipamentos ofertados.

ii. Da análise do mérito

Primeiramente, cumpre ressaltar o aspecto legislativo desta questão: o certame licitatório em menção, ao contrário dos processos licitatórios anteriores para contratação deste objeto, fora baseado na Nova Lei de Licitações e Contratos, como se depreende da imagem abaixo.

A referida legislação, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, prevê de maneira expressa a exigência de carta de solidariedade, ao depreende da leitura de seu artigo 41, como se nota:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (grifo nosso)

Com relação ao mérito da exigência no âmbito de prestação de serviços continuados, como é o caso do presente certame, tem-se que apesar de sua característica, o objeto descrito é intrinsecamente ligado ao fornecimento de bens, conforme disposto no próprio preâmbulo do instrumento convocatório, ao que se lê:

“OBJETO

Contratação de empresa especializada no **fornecimento de equipamentos novos e sem uso**, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (grifo nosso)

A necessidade do fornecimento de bens, mesmo que em caráter temporário e durante a vigência do prazo contratual, é fator determinante à prestação dos serviços, pois são os equipamentos ofertados que realizarão, de fato, a fiscalização automática de trânsito, nos moldes da legislação vigente.

Isto pois, para que a contratada execute o objeto, é necessário que esta forneça, durante a vigência contratual, os equipamentos elencados, em especial aqueles descritos nos itens 7.1 a 7.5 do Termo de Referência. Ademais, esta Administração teve cautela quando da descrição da exigência, para que se ativesse apenas a itens que não possam ser encontrados com grande facilidade no mercado, segundo instruções da Lei nº 14.133 comentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, como demonstrado:

“A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.”

É notório, portanto, que em se tratando de equipamentos de cunho específico, tem-se a motivação, regularmente descrita no item 16 do Termo de Referência, pela exigência de carta de solidariedade dos fabricantes dos equipamentos de fiscalização de velocidade, no que tange seu fornecimento e disponibilização de peças de reposição.

A necessidade pela exigência postulada tem como base, em suma, o respaldo da Administração no que tange a execução contratual, de acordo com os níveis de serviços expostos em Termo de Referência, conforme detalhado abaixo.

“16.2. Tal exigência tem como motivação, além do embasamento legal, a necessidade de que **a Administração seja resguardada**, na execução contratual, de que, mesmo em casos em que a licitante contratada não seja fabricante dos equipamentos ofertados, **os equipamentos continuarão tendo sua manutenção realizada**, com todo o respaldo eventualmente necessário pela fabricante.

16.3. Neste cenário, portanto, **a Administração terá comprovação documentada** de que a licitante, mesmo que se trate de revendedora ou integradora, **terá plenas condições de cumprir com as obrigações contratuais**, especialmente àqueles referentes à manutenção dos equipamentos implantados, com o objetivo de redução dos riscos agregados.” (grifo nosso)

A Carta de Solidariedade, portanto, visa garantir à Administração que os fabricantes dos equipamentos solicitados tenham conhecimento do certame, e que se comprometam a apoiar o licitante no que tange ao fornecimento de peças de reposição ou ainda de suporte técnico, com vistas tão somente a resguardar a Administração na vigência contratual.

A exigência postulada tem, enfim, objetivo de garantir o cumprimento dos princípios do interesse público, eficácia e economicidade, uma vez que visa afastar da realidade contratual cenário em que licitante vencedora esteja impossibilitada de executar o objeto por simplesmente não poder disponibilizar, às vias a serem monitoradas, os respectivos equipamentos de fiscalização.

Sua retirada, por sua vez, cumpriria papel de grande insegurança jurídica à contratação, uma vez que não haveria qualquer garantia acerca do fornecimento, de fato, dos equipamentos elencados. Além disto, menciona-se que não há qualquer potencial

restritivo à competitividade pela exigência de Carta de Solidariedade, uma vez que, conforme já mencionado neste Despacho, breve consulta ao INMETRO mostra ao menos 10 fabricantes de equipamentos de fiscalização eletrônica, que podem ser utilizados neste certame.

Ainda, destaca-se novamente que tal ponto denunciado trata-se de matéria absolutamente pacificada no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, haja vista entendimento consolidado na forma do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que reconheceu a plena legalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante no caso concreto, haja vista tratar-se de serviços prestados com o fornecimento de bens, como se demonstra:

“29. A Secretaria de Fiscalização de Engenharia – SFE do TCM/GO, através do Certificado nº 54/2024, pela legalidade da exigência postulada, manifestando-se pela improcedência do ponto denunciado, devido sua previsão legal:

“A leitura do art. 41 da referida lei indica que a exigência da carta de solidariedade se aplica às licitações que envolvam o fornecimento de bens, ou seja, não exclui a contratação de serviços em que esteja previsto o fornecimento de bens. Desse modo, esta Secretaria entende que está correto o entendimento da Administração, de que o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito, mesmo que apenas durante a execução contratual, se adequando à previsão legal. **Também restou fundamentada a motivação da exigência, conforme subitens 16.2, 16.3 e 16.4 do Termo de Referência (fls. 60-110).** Quanto à fase da licitação para apresentação do referido documento, constata-se que o edital prevê, conforme item 7, que primeiro será realizada a abertura da sessão, classificação das propostas, formulação de lances e critério de desempate. Posteriormente, conforme item 8, será feita o julgamento da proposta, com avaliação da documentação da licitante melhor colocada.

[...]

Assim, restou atendida a determinação legal de que a carta de solidariedade restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. Portanto, o ponto denunciado é IMPROCEDENTE.”

30. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento da SFE, ao não se manifestar sobre este aspecto da denúncia.

[...]

84. Por fim, no que tange aos demais itens denunciados, em que a Secretaria de Fiscalização e Engenharia e o Ministério Público de Contas entenderam procedentes, através do Certificado nº 54/2024 – SFE e do Parecer nº 815/2024-MPC, respectivamente, o Município de Goiânia informa sua aquiescência, se comprometendo a fazer as alterações técnicas solicitadas.

IV – Dos pedidos

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, o recebimento e regular processamento do presente recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) a distribuição do recurso em epígrafe, nos termos do § 2º do artigo 245 do RITCM/GO;

3) no mérito, a total procedência do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão recorrido, nº 01568/2024, com fulcro nos fatos e fundamentos apresentados no petítório, no sentido de julgar improcedente a denúncia formulada, especificamente quanto às exigências editalícias acerca:

3.1 – da exigência de carta de solidariedade do fabricante;

[...]

No que se refere à exigência de carta de solidariedade do fabricante na habilitação das propostas (item 2.1), verifica-se que o art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/20213 admite a sua solicitação nos casos que envolvam o fornecimento de bens, quando o licitante seja revendedor ou distribuidor.

No presente caso, conforme ressaltado pela Especializada, **o certame envolve tanto a prestação de serviços como o fornecimento de bens,** de modo que **o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito.** Assim, trata-se, ainda que não exclusivamente, de fornecimento de bens.

Ademais, ainda que os licitantes não se configurem como revendedores ou distribuidores, caberá a eles o fornecimento dos equipamentos necessários para a execução dos serviços previstos no contrato, de modo que se entende prudente a exigência da carta de solidariedade para assegurar a sua execução, nos termos previstos na lei.

Nesse passo, esta Relatoria entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.1 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.”

Em suma, devido à disposição legal mencionada e a necessidade técnica pela exigência de carta de solidariedade, além da clara demonstração de que não há qualquer potencial restritivo à competitividade do certame, ressaltando-se ainda a pena legalidade no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, entende-se não haver qualquer ilegalidade na exigência em tela.

3. DO PARECER

Tendo-se em vista os fatores elencados, bem como os argumentos expostos, opta-se por conhecer a impugnação interposta pela empresa **SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e, no mérito, conferir-lhe **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ALEXANDRE MOURA DANTAS

Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade

FRANCISCO JOSÉ DIAS JUNIOR

Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

[1] http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2

Goiânia, 17 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Moura Dantas, Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade**, em 17/10/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José dias Junior, Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade**, em 17/10/2024, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5379323** e o código CRC **D20E837A**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.13.000003872-9

SEI Nº 5379323v1